



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 16.407, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o funcionamento dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs no Município de Taubaté, regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.253/2017, estabelece diretrizes operacionais, disciplina a fiscalização e o processo administrativo relativo ao descarte irregular de resíduos.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 58, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e a Lei Municipal nº 5.253, de 31 de março de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEVs

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a organização, o funcionamento e a utilização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs no Município de Taubaté, destinados ao recebimento de resíduos sólidos de pequeno volume oriundos de geradores domésticos.

Art. 2º Os PEVs constituem equipamentos públicos destinados à promoção da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, à redução do descarte irregular e ao apoio à coleta seletiva, observados os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Seção I

Da destinação dos resíduos

Art. 3º Os PEVs destinam-se ao recebimento gratuito de resíduos sólidos, limitados ao volume máximo de 1m³ (um metro cúbico) por usuário por dia, compreendendo:

I – resíduos da construção civil provenientes de pequenos geradores;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II – móveis e resíduos volumosos, como sofás, cadeiras, armários e colchões;

III – materiais recicláveis, incluindo papel, plástico, vidro e metal;

IV – resíduos eletroeletrônicos, como televisores, computadores e pequenos eletrodomésticos;

V – resíduos vegetais, como galhos, folhas e restos de poda;

VI – pneus, observado o limite previsto neste Decreto.

§ 1º Outros resíduos de pequeno volume e natureza similar poderão ser admitidos, desde que compatíveis com a capacidade operacional do PEV e com a destinação ambientalmente adequada.

§ 2º Os resíduos recebidos deverão ter destinação ambientalmente adequada, devendo, sempre que possível, ser entregues de forma previamente segregada, a fim de otimizar o espaço disponível.

Seção II

Das vedações e proibições

Art. 4º É vedado o uso dos PEVs por:

I – empresas ou prestadores de serviços para descarte de resíduos oriundos de suas atividades;

II – geradores de grande volume de resíduos;

III – usuários não residentes ou não domiciliados no Município de Taubaté.

Art. 5º É expressamente proibido o recebimento nos PEVs de:

I – resíduos domiciliares orgânicos ou rejeitos oriundos da coleta domiciliar regular;

II – resíduos de serviços de saúde;

III – resíduos líquidos ou pastosos;

IV – resíduos provenientes de fossas, caixas de gordura ou sistemas sanitários;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

V – animais mortos;

VI – medicamentos;

VII – quaisquer resíduos que, por sua natureza, exijam destinação específica não compatível com a estrutura dos PEVs.

Art. 6º O descarte de pneus fica limitado a 5 (cinco) unidades por usuário, salvo destinação específica indicada pela Administração.

Art. 7º É vedado o fracionamento sucessivo de cargas ou descartes realizados pelo mesmo usuário, com o objetivo de burlar os limites de volume estabelecidos neste Decreto.

Art. 8º O acesso aos PEVs fica restrito aos usuários no momento do descarte e aos servidores ou agentes autorizados, vedada a permanência de pessoas estranhas às atividades do local.

Art. 9º É vedada a comercialização, doação ou apropriação indevida de materiais depositados nos PEVs, sujeitando o infrator às medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pelos órgãos municipais competentes, especialmente pelas Secretarias responsáveis pelos serviços urbanos, meio ambiente, fiscalização municipal e segurança pública, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 11. O descarte irregular de resíduos sólidos em logradouros públicos ou em desacordo com as disposições legais e regulamentares sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.253, de 31 de março de 2017, mediante lavratura de auto de infração por agente competente.

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis observarão os parâmetros e valores previstos na Lei Municipal nº 5.253/2017.

Art. 12. Para fins de aplicação da Lei Municipal nº 5.253/2017, consideram-se agentes autuantes os servidores investidos em cargo ou função com atribuição legal ou regulamentar de fiscalização, inclusive aqueles formalmente designados para atividades de



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

fiscalização ambiental ou urbana, observadas as atribuições legais do respectivo cargo ou função.

Art. 13. A constatação de infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos poderá ser realizada por meio de:

I – imagens e registros provenientes de sistemas de monitoramento público, inclusive do Centro de Gestão Integrada – CGI;

II – imagens e registros obtidos no âmbito do Projeto Sentinela, instituído pelo Decreto nº 16.051, de 4 de abril de 2025;

III – registros fotográficos ou audiovisuais produzidos por servidores públicos no exercício de suas funções, inclusive aqueles lotados nos PEVs, acompanhados de relatório ou declaração circunstanciada sobre os fatos.

§ 1º Os elementos de prova referidos neste artigo deverão ser analisados e validados por agente competente para fins de eventual lavratura do auto de infração.

§ 2º A lavratura do auto de infração dependerá da verificação da materialidade da infração e da identificação do infrator, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os registros utilizados deverão observar as normas vigentes relativas à proteção de dados, segurança da informação e uso de sistemas de monitoramento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do auto de infração

Art. 14. O auto de infração lavrado nos termos da Lei Municipal nº 5.253/2017 assegurará ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observados os princípios do devido processo administrativo.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos de que trata este Decreto as normas municipais pertinentes e, na ausência de disposição específica, os princípios e disposições gerais da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.

Art. 15. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do auto de infração.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 16. A análise da defesa caberá à chefia imediata do agente autuante, vinculada à Secretaria responsável pela fiscalização, que proferirá decisão fundamentada.

Seção II

Do recurso administrativo

Art. 17. Da decisão que julgar a defesa caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão, dirigido à autoridade superior.

Art. 18. O recurso será apreciado em duas instâncias administrativas, na seguinte forma:

I – em primeiro grau recursal, pela autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão de primeira instância;

II – em segundo grau recursal, pela autoridade máxima da Secretaria responsável pela fiscalização, que proferirá decisão final na esfera administrativa.

Art. 19. A decisão proferida em segundo grau recursal encerra a instância administrativa, salvo disposição diversa em norma específica.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO, DO CONTROLE E DA COBRANÇA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Compete à Secretaria da Fazenda a inscrição, o controle e a cobrança dos créditos decorrentes das penalidades aplicadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os procedimentos administrativos de que trata este Decreto poderão ser realizados por meio eletrônico, inclusive quanto à autuação, tramitação, apresentação de defesa e interposição de recursos.

Art. 22. O Município poderá promover ações de educação ambiental e conscientização voltadas ao uso adequado dos PEVs e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Art. 23. Fica revogada a Portaria SESP nº 09, de 5 de abril de 2019.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 17 de junho de 2026, 387º da fundação do Povoado e 381º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR

Prefeito Municipal

GABRIEL DE MIRANDA ALCÂNTARA

Secretário de Meio Ambiente e do Bem-Estar Animal

Publicado na Secretaria de Gabinete e Relações Institucionais, em 17 de junho de 2026.

ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO

Secretário de Gabinete e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI

Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC40-FC05-C15C-D2D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GABRIEL DE MIRANDA ALCANTARA (CPF 099.XXX.XXX-08) em 17/06/2026 15:46:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 18/06/2026 17:55:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO (CPF 121.XXX.XXX-20) em 19/06/2026 08:17:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 19/06/2026 15:59:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/BC40-FC05-C15C-D2D0>